IMPÔSTO DE RENDA — VENDA DE SANGUE

— O "Banco" ou vendedor de sangue está sujeito ao regime comum de declaração e lançamento para o efeito do pagamento do impôsto de renda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo n.º 272.844-59

— Lybio da Silva Quintas — Distrito Federal. — Consulta relativa a rendimentos provenientes da venda de sangue. — Responda-se de acôrdo com o parecer da Sc. T. — Os pareceres que deram origem a êste despacho são dos seguintes teores: — Lybio da Silva Quintas, residente nesta Capital declarando que mantém, como médico, consultório, laboratório e banco de sangue, quer saber se, como fornecedor de plasma sanguíneo ao I.A.P.I., está sujeito ao impôsto de que trata o art. 62 da Lei n.º 3.470-58 que vem sendo retido por aquela autarquia desde agôsto.

2. Discordando da proposição da Delegacia Regional no Distrito Federal opinamos pela negativa, eis que não ocorre uma das condições fundamentais da incidência fiscal em aprêço — prestação de serviços com qualquer das remunerações correspondentes e sim pura venda de plasma sanguíneo.

3. Em conseqüência, o interessado está submetido ao regime comum de declaração e lançamento.

4. À consideração superior. — De acôrdo. Ao S. T. — Estou de acôrdo com o parecer da Sc. T. 2. A remuneração que percebe o interessado, estabelecido com *Banco de Sangue*, é fixada na base do plasma sanguíneo fornecido. 3. Por outro lado, segundo a discriminação de fls. 2, o *Banco* adquire o sangue de doadores. 4. Para efeito de suas atividades no I.A.P.I., então o consulente compra todo o material, inclusive plasma, e utiliza-se de serviços profissionais de terceiros, os quais dêle recebem salários e auferimentos outros (fls. 2).

5. Nessas condições, o peticionário deve ser enquadrado, no Impôsto de Renda, como pessoa jurídica (Banco de Sangue) e conseqüentemente, não sujeito ao desconto focalizado na inicial.

6. À consideração do Sr. Diretor.